



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 204/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.615, de 15 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso de remoção antes da realização de concursos públicos para contratação de Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e da outras providências” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COMISSÃO
Em 16/09/2015
Horas 10 : 30
Por Jais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.615, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso de remoção antes da realização de concursos públicos para contratação de Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e das outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatório ao Estado de Rondônia promover e realizar Concurso de Remoção para Servidores Públicos Cíveis e Militares visando o preenchimento de cargo vago, antes que seja realizada a abertura de novo concurso público de provas ou de provas e títulos que vise provimento de cargos públicos no Estado de Rondônia.

Art. 2º. O concurso de remoção será iniciado a partir da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, que especificará:

I – a vaga a ser preenchida;

II – o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a inscrição, contado da data de publicação do edital;

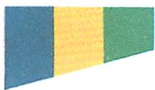
III – as condições para a inscrição; e

IV – os critérios de seleção.

Parágrafo único. Formalizada a inscrição, o candidato poderá desistir, desde que o faça até o dia útil seguinte à data do encerramento do prazo para as inscrições.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Ressalvado o interesse da Administração Pública, terá preferência no concurso de remoção o servidor, na seguinte ordem:

- I – com maior tempo de serviço no cargo;
- II – com maior tempo de serviço público no Estado de Rondônia;
- III – com padrão de vencimento mais elevado; e
- IV – o de idade mais elevada.

§ 1º. É vedada a inscrição de servidor:

- I – integrante de categoria funcional diversa daquela definida no edital;
- II – que esteja em estágio probatório;
- III – que nos últimos 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, tenha sofrido pena disciplinar;
- IV – que nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, tenha sido removido;
- V – afastado da função por licença para tratar de assuntos particulares; e
- VI – à disposição de órgão público diverso do Poder a que esteja vinculado.

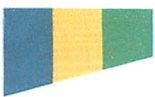
Art. 4º. O Servidor removido deve assumir o exercício na nova lotação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 1º. Se houver motivo justo, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

- I – por até 15 (quinze) dias, mediante solicitação escrita do interessado, acompanhada de comprovação do motivo alegado;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II – nos casos previstos em lei; e

III – no interesse da Administração.

§ 2º. No período previsto neste artigo, o servidor poderá, querendo, permanecer em trânsito.

§ 3º. Em caso de desistência da remoção a pedido, após o prazo fixado no Parágrafo único do artigo 2º, ou se o servidor não assumir a nova lotação no prazo estabelecido, tornar-se-á sem efeito o ato, obstando o processamento de nova remoção pelo período de 3 (três) anos, contados da publicação do ato.

§ 4º. Os dias que ultrapassam o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados faltas injustificadas.

Art. 5º. No quadro de pessoal do Estado de Rondônia, as vagas serão preenchidas por remoção e, permanecendo o claro, por candidato habilitado em concurso público.

§ 1º. Se houver candidatos aprovados em concurso público dentro do quantitativo de vagas oferecidas no edital, estes terão preferência durante o prazo de validade do certame, em relação à remoção de servidores.

§ 2º. As vagas que surgirem além das previstas no edital de concurso público observarão o disposto no *caput*.

Art. 6º. As disposições desta Lei não prejudicarão os candidatos aprovados em concurso público aberto até a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 180/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 123/15, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso de remoção antes da realização de concursos públicos para contratação de Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e da outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 10/09/15
Horas 12:30
Por Jaws



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 123/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso de remoção antes da realização de concursos públicos para contratação de Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Torna-se obrigatório ao Estado de Rondônia promover e realizar Concurso de Remoção para Servidores Públicos Cíveis e Militares visando o preenchimento de cargo vago, antes que seja realizada a abertura de novo concurso público de provas ou de provas e títulos que vise provimento de cargos públicos no Estado de Rondônia.

Art. 2º. O concurso de remoção será iniciado a partir da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, que especificará:

I – a vaga a ser preenchida;

II – o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a inscrição, contado da data de publicação do edital;

III – as condições para a inscrição; e

IV – os critérios de seleção.

Parágrafo único. Formalizada a inscrição, o candidato poderá desistir, desde que o faça até o dia útil seguinte à data do encerramento do prazo para as inscrições.

Art. 3º. Ressalvado o interesse da Administração Pública, terá preferência no concurso de remoção o servidor, na seguinte ordem:

1

Major Amarante 390 Arigolândia - Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911-69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- I – com maior tempo de serviço no cargo;
- II – com maior tempo de serviço público no Estado de Rondônia;
- III – com padrão de vencimento mais elevado; e
- IV – o de idade mais elevada.

§ 1º. É vedada a inscrição de servidor:

- I – integrante de categoria funcional diversa daquela definida no edital;
- II – que esteja em estágio probatório;
- III – que nos últimos 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, tenha sofrido pena disciplinar;
- IV – que nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, tenha sido removido;
- V – afastado da função por licença para tratar de assuntos particulares; e
- VI – à disposição de órgão público diverso do Poder a que esteja vinculado.

Art. 4º. O Servidor removido deve assumir o exercício na nova lotação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 1º. Se houver motivo justo, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

- I – por até 15 (quinze) dias, mediante solicitação escrita do interessado, acompanhada de comprovação do motivo alegado;
- II – nos casos previstos em lei; e
- III – no interesse da Administração.

2

Major Amarante - 390 Arigolândia - Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 - 69 3216.2816 - www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. No período previsto neste artigo, o servidor poderá, querendo, permanecer em trânsito.

§ 3º. Em caso de desistência da remoção a pedido, após o prazo fixado no Parágrafo único do artigo 2º, ou se o servidor não assumir a nova lotação no prazo estabelecido, tornar-se-á sem efeito o ato, obstando o processamento de nova remoção pelo período de 3 (três) anos, contados da publicação do ato.

§ 4º. Os dias que ultrapassam o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados faltas injustificadas.

Art. 5º. No quadro de pessoal do Estado de Rondônia, as vagas serão preenchidas por remoção e, permanecendo o claro, por candidato habilitado em concurso público.

§ 1º. Se houver candidatos aprovados em concurso público dentro do quantitativo de vagas oferecidas no edital, estes terão preferência durante o prazo de validade do certame, em relação à remoção de servidores.

§ 2º. As vagas que surgirem além das previstas no edital de concurso público observarão o disposto no *caput*.

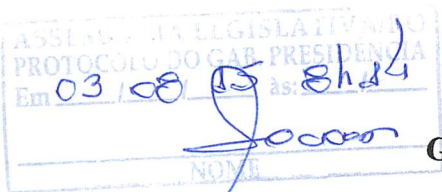
Art. 6º. As disposições desta Lei não prejudicarão os candidatos aprovados em concurso público aberto até a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69.3216.2816 www.ale.ro.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 146 , DE 23 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso de remoção antes da realização de concursos públicos para contratação de Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e da outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 131/2015-ALE, de 2 de julho de 2015.

O Autógrafo de Lei n. 123/2015 aprovado pela respeitável Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tem como objeto estabelecer a obrigatoriedade de concurso de remoção para remanejamento de servidores públicos como fase antecedente à realização de concursos públicos para contratação de Servidores Públicos Cíveis e Militares.

A minuta em análise obstina regulamentar hipóteses que envolvem todos os cargos de provimento efetivo no Estado de Rondônia, incluindo, dessa feita, os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo. Por essa razão, é forçoso reconhecer o vício formal insanável de iniciativa, uma vez que contraria as disposições da Constituição Estadual, que tratam da iniciativa das leis complementares e ordinárias.

A invasão de competência legislativa incorre, outrossim, na afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 7º da Constituição Estadual, pois surpreender os Poderes que integram a estrutura estadual com modificações de disposições sobre os servidores públicos que servem ao Estado, o seu regime jurídico e todos os seus desdobramentos é, flagrantemente, medida atentatória à saúde financeira e à capacidade de execução das políticas públicas formuladas no exercício das funções precípua de cada Poder, sendo certo que a concessão de direitos ou imposição de obrigações sem a participação e iniciativa dos legitimados, provoca consequências negativas de toda ordem.

Referindo-se, especificamente, ao funcionamento da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Poder Executivo a iniciativa legislativa privativa, reconhecendo a sua autonomia para atuar sobre o mérito administrativo, julgando corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas e também sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade entre outros assuntos de semelhante importância.

Nesses moldes, o artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado.

Inobstante, o artigo 39, § 1º, da Constituição Estadual, explicita as leis de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos seguintes termos:

Art. 39.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

GOVERNAMENTO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

MESSAGEM Nº 146, DE 23 DE JUNHO DE 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com o intuito de cumprir o disposto no art. 111, da Constituição do Estado, informo ao Poder Legislativo a respeito da aprovação do Projeto de Lei nº 12345, de 2015, que dispõe sobre a criação de cargos de confiança para o Poder Executivo do Estado de Roraima, em conformância com o disposto no art. 111, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 111, inciso III, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 12345, de 2015, foi aprovado pelo Poder Legislativo do Estado de Roraima, em sessão realizada em 23 de junho de 2015, e encontra-se em conformância com o disposto no art. 111, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 111, inciso III, da Constituição Federal.

A presente mensagem tem por objetivo informar aos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima a respeito da aprovação do Projeto de Lei nº 12345, de 2015, e da consequente criação de cargos de confiança para o Poder Executivo do Estado de Roraima.

A criação de cargos de confiança para o Poder Executivo do Estado de Roraima é necessária para a realização das atividades administrativas e para a melhoria da gestão pública. A criação desses cargos é em conformância com o disposto no art. 111, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 111, inciso III, da Constituição Federal.

Os cargos de confiança serão criados em conformância com o disposto no art. 111, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 111, inciso III, da Constituição Federal. A criação desses cargos é necessária para a realização das atividades administrativas e para a melhoria da gestão pública.

Em conformância com o disposto no art. 111, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 111, inciso III, da Constituição Federal, informo aos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima a respeito da aprovação do Projeto de Lei nº 12345, de 2015.

Em conformância com o disposto no art. 111, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 111, inciso III, da Constituição Federal, informo aos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima a respeito da aprovação do Projeto de Lei nº 12345, de 2015.

Em conformância com o disposto no art. 111, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 111, inciso III, da Constituição Federal, informo aos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima a respeito da aprovação do Projeto de Lei nº 12345, de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração dieta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) Revogado.

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (grifou-se)

Pelo que podem Vossas Excelências concluir, a matéria apresentada se encontra eivada por inconstitucionalidade em razão da invasão de competência do Poder Executivo, violando de maneira clara e inequívoca o princípio da separação dos poderes, cuja aplicação representa norma de estruturação fundamental do Estado.

Vale destacar ainda que, no âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências”, no artigo 48 e seguintes, já contempla o tema sobre a remoção de servidores.

Caberá, então, aos órgãos da Administração regulamentar o restante da matéria, mediante atos administrativos normativos, com os critérios de remoção interna, em consonância com o disposto na referida Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

A remoção é o deslocamento do servidor, de ofício ou a pedido, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Indubitavelmente, trata-se de matéria afeta ao regime jurídico aplicável aos servidores públicos, vedando-se projetos de lei com a iniciativa de outro ente ou poder que não o Executivo.

Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento sobre a interpretação e aplicação do princípio da separação e independência dos poderes, pelo que afirmou ser de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa. (Supremo Tribunal Federal – STF, ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, Julgamento em 20/09/2007, DJ de 3/11/2007) (grifou-se)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Percebe-se, igualmente, que a repercussão do indigitado Projeto de Lei abarca não somente o serviço público civil, mas também o público militar, envolvendo, nesse sentido, as instituições da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Com efeito, as peculiaridades que permeiam o exercício das atividades por parte dos servidores públicos militares são tamanhas que, de uma forma geral, os submetem a um regime constitucional diferenciado dos servidores civis, com direitos e deveres próprios.

Além das normas constitucionais aplicáveis, é perceptível que suas carreiras são regidas por estatutos próprios, materializados por leis e decretos bastante criteriosos e consentâneos com a especificidade de suas profissões.

A remoção não é um instituto próprio do meio militar e, ao contrário do que prevê a regulamentação do Autógrafo de Lei, em praticamente nada se coaduna com os objetivos que se busca alcançar com a movimentação de militares no âmbito das referidas corporações.

O Regulamento de Movimentação para oficiais e praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto n. 8.134, de 18 de dezembro de 1997, estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças em serviço ativo na Polícia Militar do Estado de Rondônia, regulamento que se afigura apropriado e adequado à vida em caserna, não se mostrando razoável qualquer alteração legislativa que vise modificar a essência das normas prescritas, especialmente, aquelas que têm o condão de engessar, desnecessariamente, a Administração Pública Militar, dificultando a adoção de medidas imediatas e que não podem sofrer solução de continuidade ante a essencialidade que impera na atividade de segurança pública.

Os militares estaduais não fazem concurso regionalizado ou para localidade específica. Mediante o concurso para as Corporações Militares Estaduais, poderão os militares servirem em qualquer localidade onde se faça presente o aparato militar do Estado, sendo a sua lotação definida ao término do curso de formação em virtude de sua classificação final, podendo, atendidas às exigências, ser movimentado para qualquer outra localidade na forma do que dispõe o regulamento e demais normas aplicáveis.

De igual modo, embora a Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia não possua Regulamento de Movimentação, a legislação da Polícia Militar de Rondônia é adotada de acordo com o artigo 61, da Lei n. 2.204, de 18 de dezembro de 2009:

Art. 61. Enquanto não dispuser o Corpo de Bombeiros Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes o Estatuto dos Policiais Militares, e todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.

Esclarece-se, ainda, que a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC já possui política interna de remoção no âmbito das instituições militares mencionadas, oportunizando que servidores mais antigos em determinadas localidades tenham prioridade de escolha frente os servidores recém-empossados, não havendo necessidade, portanto, de legislação específica sobre o tema, atentando-se que a Administração Pública age conforme o atendimento do interesse público, esse, por sua vez, bem primordial que prevalece sobre o interesse particular dos servidores.

Assim, diante de todo o arrazoado, resta claro que a temática abordada no Autógrafo de Lei n. 123/2015, está intrinsecamente relacionada ao tema servidor público, cuja competência legislativa é



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

privativa do Chefe do Poder Executivo. Por fim, não há que se reconhecer a utilidade pública do Projeto de Lei, ora analisado, uma vez que o tema de remoção se encontra regulamentado com eficiência e atendimento do interesse público.

Ante o exposto, oferece-se esta Mensagem de Veto Total para apreciação do egrégio Poder Legislativo, por meio dos seus ilustres representantes, para que conhecendo os motivos constitucionais, legais e de interesse público, possam formar livre e motivada convicção para corroborar e endossar as razões de veto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 131/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 123/2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso de remoção antes da realização de concursos públicos para contratação de Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e da outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA CÂMERA
Em 06/07/15
Horas 12 : 55
Por João



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 123/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de concurso de remoção antes da realização de concursos públicos para contratação de Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia e da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Torna-se obrigatório ao Estado de Rondônia promover e realizar Concurso de Remoção para Servidores Públicos Cíveis e Militares visando o preenchimento de cargo vago, antes que seja realizada a abertura de novo concurso público de provas ou de provas e títulos que vise provimento de cargos públicos no Estado de Rondônia.

Art. 2º. O concurso de remoção será iniciado a partir da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, que especificará:

- I – a vaga a ser preenchida;
- II – o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a inscrição, contado da data de publicação do edital;
- III – as condições para a inscrição; e
- IV – os critérios de seleção.

Parágrafo único. Formalizada a inscrição, o candidato poderá desistir, desde que o faça até o dia útil seguinte à data do encerramento do prazo para as inscrições.

Art. 3º. Ressalvado o interesse da Administração Pública, terá preferência no concurso de remoção o servidor, nesta ordem:

- I – com maior tempo de serviço no cargo;



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

II – com maior tempo de serviço público no Estado de Rondônia;

III – com padrão de vencimento mais elevado; e

IV – o de idade mais elevada.

§ 1º. É vedada a inscrição de servidor:

I – integrante de categoria funcional diversa daquela definida no edital;

II – que esteja em estágio probatório;

III – que nos últimos 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, tenha sofrido pena disciplinar;

IV – que nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, tenha sido removido;

V – afastado da função por licença para tratar de assuntos particulares; e

VI – à disposição de órgão público diverso do Poder a que esteja vinculado.

Art. 4º. O Servidor removido deve assumir o exercício na nova lotação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do ato de remoção no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

§ 1º. Se houver motivo justo, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado:

I – por até 15 (quinze) dias, mediante solicitação escrita do interessado, acompanhada de comprovação do motivo alegado;

II – nos casos previstos em lei; e

III – no interesse da Administração.

§ 2º. No período previsto neste artigo, o servidor poderá, querendo, permanecer em trânsito.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 3º. Em caso de desistência da remoção a pedido, após o prazo fixado no parágrafo único do artigo 2º, ou se o servidor não assumir a nova lotação no prazo estabelecido, tornar-se-à sem efeito o ato, obstando o processamento de nova remoção pelo período de 3 (três) anos, contados da publicação do ato.

§ 4º. Os dias que ultrapassam o prazo legal para assunção do exercício na lotação de destino serão considerados faltas injustificadas.

Art. 5º. No quadro de pessoal do Estado de Rondônia, as vagas serão preenchidas por remoção e, permanecendo o claro, por candidato habilitado em concurso público.

§ 1º. Se houver candidatos aprovados em concurso público dentro do quantitativo de vagas oferecidas no edital, estes terão preferência durante o prazo de validade do certame, em relação à remoção de servidores.

§ 2º. As vagas que surgirem além das previstas no edital de concurso público observarão o disposto no *caput*.

Art. 6º. As disposições desta Lei não prejudicarão os candidatos aprovados em concurso público aberto até a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO